



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
06/06/08
Artur Cunha Lima
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.557 , DE 04 DE JUNHO DE 2008

**Dispõe sobre a remuneração dos
integrantes da Carreira de Defensor
Público do Estado da Paraíba.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 101 de 16 de maio de 2008; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento e a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de Defensor Público do Estado da Paraíba, observando o disposto nas Leis Complementares nºs 39/2002 e 50/2003, são definidos nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 3º Compõem a remuneração do ocupante do cargo de Defensor Público do Estado da Paraíba:

I – Vencimento;

II – Representação

III – Gratificação de Assistência Judiciária, definida nos termos desta Lei;

IV – Outras vantagens concedidas por Lei.

Art. 4º Os valores do Vencimento, da Representação e da Gratificação de Assistência Judiciária dos ocupantes dos cargos de Defensor Público passam a ser os definidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º A Gratificação de Assistência Judiciária a que se refere o inciso III do Art. 3º desta Lei é devida aos Defensores Públicos ativos com exercício no âmbito da Defensoria Pública e aos servidores inativos e pensionistas pertencentes à Carreira de Defensor Público.

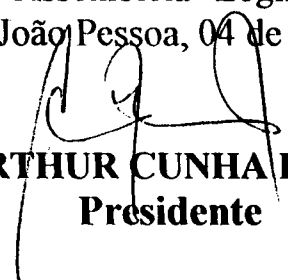
§ 1º O Defensor Público ativo afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Defensoria Pública não fará jus à percepção da Gratificação de Assistência Judiciária.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os afastamentos considerados, estatutariamente, de efetivo exercício e as requisições para a Justiça Eleitoral.

Art. 6º A Gratificação de Assistência Judiciária substitui a Gratificação de Atividades Especiais de que trata a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2008, paga aos servidores integrantes da carreira de Defensor Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de junho de 2008.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

ANEXO I
Tabela de Vencimento

CARGO	VALOR
Defensor Público de 1ª Entrância	628,99
Defensor Público de 2ª Entrância	691,88
Defensor Público de 3ª Entrância	762,03
Defensor Público Especial	837,16

ANEXO II
Tabela de Representação

CARGO	VALOR
Defensor Público de 1ª Entrância	1.198,08
Defensor Público de 2ª Entrância	1.317,88
Defensor Público de 3ª Entrância	1.451,50
Defensor Público Especial	1.594,60

ANEXO III
Tabela de Gratificação de Assistência Judiciária

CARGO	VALOR
Defensor Público de 1ª Entrância	1.606,31
Defensor Público de 2ª Entrância	1.747,57
Defensor Público de 3ª Entrância	1.900,79
Defensor Público Especial	2.066,95